



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.818 - RS (2014/0167144-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : MARA CRISTINA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLA PINTO DA COSTA
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. ART. 206, § 1º, II, B, DO CC. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da aplicação do prazo de um ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.818 - RS (2014/0167144-3)

AGRAVANTE	: ANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARA CRISTINA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CARLA PINTO DA COSTA MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ANA CRISTINA DE SOUZA contra decisão deste relator, que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o prazo prescricional para o segurado pleitear indenização relativamente ao seguro habitacional é anual.

Inconformada, a agravante não ser esse o prazo prescricional.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.818 - RS (2014/0167144-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : MARA CRISTINA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLA PINTO DA COSTA
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. ART. 206, § 1º, II, B, DO CC. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da aplicação do prazo de um ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que para o exercício da pretensão de cobrança de indenização relativa a seguro habitacional, o prazo é de um ano, nos termos do art. 206, § 1º, II, *b*, do Código Civil. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278/STJ.

1. É de um ano o prazo para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional. Precedentes.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula 278/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 579.630/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SFH. PRESCRIÇÃO ÂNUA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Em se tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela ocorrência da prescrição, por entender transcorrido o prazo prescricional anual entre a data do conhecimento do sinistro e o ajuizamento da ação. Dissentir dessa conclusão demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 205.148/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 278/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da aplicação do prazo de um ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.' Súmula n. 278, do STJ.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1367264/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014)

O Tribunal de origem, ao solucionar a lide, entendeu que o contrato de seguro vincula-se às regras do contrato habitacional, razão pela qual o prazo de prescrição é decenal, nos moldes do art. 205 do CC - fls. 276-277. Como se vê, essa conclusão está dissociada da jurisprudência do STJ, devendo ser reformado o aresto recorrido para fins de reconhecer a prescrição, tendo em vista que consta o transcurso desse lapso temporal - fl. 279.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição.
Prejudicadas as demais alegações.
Publique-se. Intimem-se.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0167144-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.466.818 / RS

Números Origem: 200871000271590 50274117220104047100 RS-200871000271590
RS-50274117220104047100

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
CARLA PINTO DA COSTA
RECORRIDO : ANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : MARA CRISTINA FREITAS E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Quitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : MARA CRISTINA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
CARLA PINTO DA COSTA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.